



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.004799/2003-17
Recurso nº. : 143.317
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999, 2000, 2001
Recorrente : ANDRÉ LUIZ BORTOLIERO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-15.022

IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - São dedutíveis as despesas médicas do contribuinte e de seus dependentes, cujos pagamentos estejam especificados e comprovados através de documentos hábeis e idôneos. Cabe à autoridade fiscal demonstrar, com elementos seguros de prova, a inexatidão ou a falsidade dos comprovantes apresentados, nos termos do artigo 845, § 1º, do RIR/99.

IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - Quando devidamente intimados, os profissionais emitentes dos recibos não comprovam a efetiva prestação, há que se manter a glosa das despesas incomprovadas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANDRÉ LUIZ BORTOLIERO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a dedução de R\$4.020,00 no ano-calendário de 1998, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM:

07 MAR 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.004799/2003-17
Acórdão nº : 106-15.022

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada), ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping, fluid strokes.

A small, handwritten mark or signature in black ink, appearing as a stylized, circular flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.004799/2003-17
Acórdão nº : 106-15.022

Recurso nº : 143.317
Recorrente : ANDRÉ LUIZ BORTOLIERO

RELATÓRIO

Após procedimento fiscal de verificação, durante o qual o contribuinte foi intimado a apresentar diversos documentos comprobatórios de despesas médicas deduzidas em sua Declaração de Ajuste Anual dos exercícios de 1998 a 2001, foi lavrado Auto de Infração contra André Luiz Bortoliero para a cobrança de Imposto de Renda Suplementar no valor de R\$ 7.847,83, que, acrescido de multa e juros somava R\$ 18.963,99 – em razão da glosa de despesas médicas, sendo:

a) no ano-calendário 1998: R\$ 13.020,00 alegadamente pagos a profissionais da área médica e odontológica, e R\$ 406,24 declarados como pagos a Unimed Londrina (por serem relativos a sua irmã);

b) no ano-calendário 1999: R\$ 12.010,00 alegadamente pagos a profissionais da área médica e odontológica, e R\$ 430,76 declarados como pagos a Unimed Londrina (por serem relativos a sua irmã); e

c) no ano-calendário 2000: R\$ 257,00 alegadamente pagos a profissionais da área médica e odontológica, R\$ 454,60 declarados como pagos a Unimed Londrina (por serem relativos a sua irmã) e R\$ 1.959,00 declarados como pagos a Unimed Londrina e Transamérica Comercial e Serviços.

O contribuinte impugnou o lançamento alegando a decadência parcial do mesmo, quanto ao crédito tributário relativo aos meses de janeiro a setembro de 1998, já que o mesmo só teve ciência do lançamento em 22.09.2003. Quanto à glosa das despesas médicas, alegou que:

- os recibos foram considerados inábeis pela fiscalização, sob o argumento de que não havia indicação do paciente atendido, e em razão da falta de comprovação do pagamento das referidas despesas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.004799/2003-17

Acórdão nº : 106-15.022

- quanto à falta de indicação do paciente atendido, caberia à fiscalização comprovar que os mesmos não diziam respeito ao contribuinte ou a qualquer de seus dependentes, e não presumir que os recibos eram inábeis;

- quanto aos valores pagos à Unimed e à Transamérica Comercial e Serviços, anexava comprovante de pagamento dos mesmos;

- anexou, ainda, declaração firmada pelos profissionais: Jorge Nakamura e Fabio de Melo Milanez, através da qual era confirmada a prestação dos serviços e o recebimento dos valores pagos;

- protestou pela posterior juntada de declaração emitida pelas profissionais Helena Maria Fabiano e Elen Gongora Moreira;

- não poderia a fiscalização tê-lo obrigado a comprovar que o pagamento de tais despesas se deu em dinheiro;

- não há qualquer dispositivo legal que determine que o contribuinte deve guardar o comprovante da forma de pagamento de suas despesas;

- os recibos apresentados estão de acordo com as exigências previstas em lei;

- em razão do Princípio da Legalidade, o Fisco não pode supor nada, mas sim comprovar através de dados e fatos concretos;

- se o Fisco entendesse como falsos os recibos apresentados, caberia a ele comprovar tal falsidade;

- o art. 73 do RIR demarca um ponto de partida, e não um ponto final; e

- caberia ao Fisco ter se aprofundado mais na fiscalização, a fim de comprovar a inidoneidade dos recibos apresentados.

Suscitou, ainda, a violação ao Princípio da Legalidade e da Eficiência da Administração Pública, e alegou a impossibilidade de utilização da taxa Selic e de multa de 75%. Efetuou o recolhimento parcial da exigência, na parte relativa às despesas efetuadas com sua irmã, que não era sua dependente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.004799/2003-17
Acórdão nº : 106-15.022

Em razão das declarações apresentadas pelos profissionais, foram os mesmo intimados a apresentar cópia de documentação que demonstrasse a efetiva prestação dos serviços. O profissional Jorge Nakamura respondeu que em razão do sigilo profissional – ética, não poderia apresentar cópia de qualquer documento relativo aos serviços prestados ao Sr. André Luiz Bortoliero, enquanto que o profissional Fabio de Melo Milanezi juntou cópia de seu Livro Caixa relativo ao ano 2000, do qual consta o recebimento de R\$ 257,00 do Sr. André Luiz "Bortoleto".

A DRJ julgou procedente em parte o lançamento somente para restabelecer a glosa das despesas efetuadas com o profissional Fabio Milanezi.

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho, reiterando os termos de sua impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.004799/2003-17
Acórdão nº : 106-15.022

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, por isso dele conheço e passo a seu exame.

Trata-se de apurar se são idôneos, ou não, os recibos apresentados pelo contribuinte à fiscalização, de forma a comprovar as deduções efetuadas em suas Declarações durante os anos-calendário 1998 a 2000.

O Recorrente trouxe aos autos recibos expedidos por profissionais da área médica e odontológica, dos quais constam todos os requisitos previstos em lei, quais sejam: nome, endereço e CPF de quem os recebeu (cf. art. 80, III, do RIR/99).

Os valores teriam sido pagos aos seguintes profissionais: Eloir Biz, Eva Maria Kuster (estas duas não foram objeto de lançamento por se referirem ao ano-calendário 1997), Helena Maria Fabiano Gomes, Jorge Nakamura, Elen Gongora Moreira, Fabio de Melo Milanezi (acatado pela DRJ) e Marcos Antonio Andrello (este acatado pela fiscalização).

Na realidade, o procedimento de fiscalização teve início em razão do grande número de recibos emitidos pela profissional Helena Maria Fabiano Gomes, a qual, devidamente intimada, jamais se manifestou acerca da efetiva prestação dos serviços pelos quais recebeu os valores mencionados nos recibos.

Apresentados os recibos pelo Recorrente, a fiscalização deixou de acatá-los por presumir a falsidade dos mesmos, quer porque não mencionavam o paciente atendido, porque a assinatura fora feita com caneta diversa daquela do preenchimento, ou porque o valor dos serviços seria muito elevado para o tratamento especificado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.004799/2003-17
Acórdão nº : 106-15.022

Com efeito, a despeito de a fiscalização ter sido bastante minuciosa no sentido de tentar obter o máximo de informações possíveis acerca dos serviços a que se referem os ditos recibos, entendo que no que diz respeito à Elen Gongora Moreira, a fiscalização deixou de proceder à sua intimação para se manifestasse acerca dos serviços prestados, exatamente como procedeu a outros profissionais – em alguns casos, com êxito (como ocorreu em relação ao Sr. Fabio de Melo Milanezi).

Por isso, em razão do disposto no art. 845, § 1º do RIR/99, entendo que não é possível presumir a falsidade dos recibos apresentados, descaracterizando as deduções pretendidas pelo Recorrente. Assim dispõe o referido artigo:

Art. 845. Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79):

(...)

§ 1º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79, § 1º).

Quanto aos demais profissionais (Helena Maria Fabiano Gomes e Jorge Nakamura), entendo que não foi comprovada a efetiva prestação dos serviços.

Por isso, meu voto é no sentido de DAR PARCIAL provimento ao recurso, apenas para restabelecer a dedução dos valores pagos à profissional Elen Gongora Moreira, no valor de R\$ 4.020,00, no ano-calendário 1998.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2005.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI